



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1931/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0382/15.**

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que visa aplicar às pessoas jurídicas em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e/ou o tráfico de pessoas as seguintes sanções administrativas: i) multa; ii) suspensão do Alvará de Funcionamento e fechamento do estabelecimento até regularização das circunstâncias e, em caso de reincidência: i) vedação do recebimento de qualquer tipo de isenção, anistia e remissão tributária; ii) do parcelamento de qualquer importância devida ao Município; iii) da obtenção de renovação ou prorrogação de prazo para o pagamento de qualquer importância devida ao Município; iv) da dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos municipais; v) proibição de firmar contrato com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos; vi) vedação para participar de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Municipal.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto que objetiva garantir a aplicação do disposto em legislação federal.

Cabe observar que o alvará "... é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. O alvará expressa consentimento formal da administração à pretensão do administrado, requerida em termos" (Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. Malheiros, 13ª edição, pág. 458).

Trata-se, assim, de ato precário concedido pela Administração sujeito a sua fiscalização. Para sua concessão, necessário o atendimento de requisitos previamente estabelecidos pelo Município.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.205/86 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto nº 49.969/08, "nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura".

Ainda em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da citada Lei nº 10.205/86:

"Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público".

Conclui-se que a licitude da atividade a ser exercida é condição da expedição de licença para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais de prestação de serviços e similares.

Tecida essa premissa inicial, passamos à análise do objeto da presente propositura.

O projeto pretende estabelecer as sanções administrativas que especifica para os estabelecimentos que realizarem, facilitarem ou contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia e/ou ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Embora a prostituição em si não configure ilícito penal, configuram condutas ilícitas perante o nosso ordenamento jurídico, por afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal): i) o favorecimento da prostituição ou de outra forma de

exploração sexual; ii) a manutenção de casa de prostituição havendo, ou não, o intuito de lucro; iii) a prática de rufianismo, entendido como a conduta de tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça; iv) tráfico de pessoa para fim de exploração sexual.

Cabe considerar ainda que a hipótese de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, tipificada no art. 218-B do Código Penal é punida com pena privativa de liberdade, multa (na hipótese do crime ser praticado com o fim de obter vantagem econômica) e também com a cassação da licença de localização e de funcionamento (§ 3º, do art. 218-B).

Nesse aspecto, importante assinalar que na esfera municipal a Lei nº 14.028, de 8 de julho de 2005 deu nova redação ao § 3º do art. 6º da Lei nº 10.205/86 (com a redação conferida pela Lei nº 13.537/03) nos seguintes termos:

"§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas".

Tecidas essas considerações iniciais, importante observar que a despeito de ser competência da esfera penal a aferição da prática do ilícito penal, competindo privativamente à União legislar sobre direito penal e processual, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, nada obsta que na esfera administrativa se puna determinada conduta que seja contrária ao interesse público, ressaltando-se que as instâncias penal e administrativa são independentes, repercutindo a instância penal na instância administrativa somente quando ela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria (Supremo Tribunal Federal. MS nº 21.545, voto do Min. Moreira Alves, DJ de 2-4-93).

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade da atribuição de sanção administrativa para estabelecimentos onde sejam praticadas condutas vedadas pelo ordenamento jurídico ou com base na chamada Polícia dos Costumes, fazendo-se imprescindível, no entanto, a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa consoante se extrai do seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - BAR E RESTAURANTE - CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E DESVIO DE FINALIDADE - FALTA DE PROVA MATERIAL DAS DENÚNCIAS - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ORDEM CONCEDIDA - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSOS PROVIDOS. I - Para cassação de alvará de licença de estabelecimento comercial há necessidade de regular processo administrativo, para comprovação da causa da invalidação e oportunidade de defesa do administrado. É imposição não apenas do Código de Posturas, como obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF). II - Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Supremo Tribunal de Justiça).

Quanto à sua iniciativa, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica, que enuncia a regra geral de que "a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos".

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes a sua aprovação, nos termos do art. 46, inciso X, do Regimento Interno.

Não obstante a todo o exposto, é necessária a apresentação de Substitutivo para adequar o texto proposto à melhor técnica de elaboração legislativa, inserindo o pretendido pelo projeto na Lei nº 10.205/86, que disciplina a expedição de licença de funcionamento. Esclarecemos ainda que foi proposta a alteração do § 3º do art. 6º da Lei nº 10.205/86 para que a conduta de facilitação, mediação e incentivo da exploração sexual de crianças e adolescentes, prevista no § 3º, passasse a ser tratada em conjunto com o favorecimento da prostituição alheia e com o tráfico de pessoas para a exploração sexual proposta pelo presente projeto a fim de uma melhor compatibilização, uma vez que o projeto impõe, além da cassação da licença de funcionamento, pena de multa.

Ante o exposto, sem prejuízo da análise das Comissões de mérito, as quais compete analisar a adequação do texto e das alterações ora propostas à finalidade pretendida pelo projeto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 382/15.**

Altera a redação do § 3º e acrescenta o § 5º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 3º do artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com redação alterada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003 e pela Lei nº 14.028, de 08 de julho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Será cassada a licença de funcionamento dos estabelecimentos que permitirem, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo ou mediação ao comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, após regular processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 5º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com redação alterada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003 e pela Lei nº 14.028, de 08 de julho de 2005, com a seguinte redação:

§ 5º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, após regular processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas as seguintes sanções aos estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo ou mediação da exploração sexual das crianças e adolescentes, bem como nos quais for praticada conduta de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou que tenham contribuído para o tráfico de pessoas para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

I - multa no valor de R\$ 45.360,00 (quarenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

II - cassação da licença de funcionamento. (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo ou mediação da exploração sexual das crianças e adolescentes, bem como nos quais for praticada conduta de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou que tenham contribuído para o tráfico de pessoas para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual ficam proibidos de obter qualquer espécie de vantagem ou benefício da Administração Municipal, tais como:

I - isenção, anistia ou remissão, parcial ou total de tributos municipais;

II - prorrogação ou parcelamento de qualquer importância devida ao Município;

III - dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos municipais;

IV- participar de procedimentos licitatórios ou firmar contratos com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/10/2015, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).